



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.000709/97-29  
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-19.451  
RECURSO Nº : 120.784  
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP  
SUJEITO PASSIVO : QUAKER BRASIL LTDA.

**IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.**

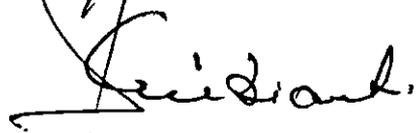
Impõe-se excluir a responsabilidade do adquirente em lançamento de ofício, quando a própria Administração Tributária tenha reformado o fundamento da autuação contra o remetente das mercadorias.  
**RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.784  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.451  
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP  
SUJEITO PASSIVO : QUAKER BRASIL LTDA.  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de exigência fiscal formalizada em Auto de Infração (fls. 1/3), por meio do qual é exigido o crédito tributário no montante de R\$ 565.968,46 a título de multas, em razão dos seguintes fatos assim descritos às fls. 2 dos autos:

Em fiscalização junto à empresa IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CGC nº 47.855.507/0001-90, verificamos que o estabelecimento industrial QUAKER BRASIL LTDA - CGC nº 55.323.448/0003-08, adquiriu produtos sem observar as exigências contidas no *caput* do artigo 173, do RIPI/82.

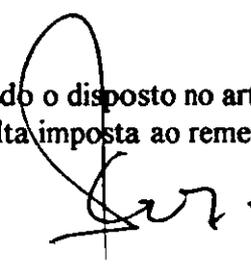
Ou seja, adquiriu embalagens denominadas "Pote e Tampa TODDY", com erro de classificação fiscal e alíquota, incorrendo por consequência em falta de lançamento do IPI.

Conforme consulta sobre classificação fiscal protocolada sob nº 13836.00015093-40 (cópia fls. 28 a 51), o produto em questão foi classificado consoante Orientação NBM nº 016/94 e Despacho Homologatório COSIT/DINOM nº 38/95, na posição TIPI/SH/88 3923.30.0000 - 15% (até 03/07/94) e 10% (a partir de 04/07/94).

No entanto, a classificação utilizada nestas aquisições pela remetente foi a posição TIPI/SH/88 3923.90.9901 - alíquota zero, razão pela qual lavramos contra a emitente o correspondente auto de infração pela falta de lançamento do IPI.

Segue anexo (fls. 52 a 76), cópia do auto de infração do IPI lavrado contra o remetente, bem como, demonstrativo de apuração das multas, que passam a fazer parte integrante e indissociável do presente.

Em razão da adquirente não ter observado o disposto no artigo 173 e parágrafo 3º, ficou sujeita à mesma multa imposta ao remetente, por força do artigo 368, todos do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.784  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.451

confirmado se pelo mesmo motivo foi efetuado e mantido o lançamento contra o remetente.

Neste sentido, importa ressaltar que acerca do referido processo foi prolatada a Decisão nº 03528, de 27/12/1999, por esta mesma DRJ, julgando improcedente o lançamento relativo à matéria versada neste processo, conforme cópia apensada às fls. 203/215. Ressalte-se que tal decisão foi submetida a recurso de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por conseguinte, impõe-se excluir a penalidade exigida da impugnante por responsabilidade do adquirente.

**JULGO IMPROCEDENTE** a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração fls. 01/03 e **DETERMINO** o seu cancelamento.

Nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, c/c o art. 1º da Portaria MF nº 333, de 11/12/97, o Julgador Singular recorreu de ofício da referida decisão, razão pela qual os autos ascenderam a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como se pode observar, a decisão recorrida analisou com propriedade os limites do litígio, nada havendo a acrescentar, posto que concordo com os seus termos.

ISTO POSTO, conheço do recurso de ofício e oriento meu voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10 830.000 709/97 - 29  
Recurso n.º: 120.784

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

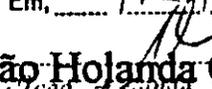
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.29.451.

Brasília-DF,

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 12/10/00

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 01/06/2001

